



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720002/2019-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.121 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente NC BRASIL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/04/2015

INTIMAÇÕES AO ENDEREÇO DO PATRONO DO SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110 (VINCULANTE).

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

PUBLICAÇÕES EM NOME DO PATRONO DA RECORRENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível, de igual modo, a realização de publicações sobre os atos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) em nome do referido patrono, por falta de previsão legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 28 (VINCULANTE).

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/04/2015

REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA.

São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar.

Por sua vez, equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

LANÇAMENTO FISCAL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Não há que se falar em desrespeito aos princípios constitucionais e tributários se o lançamento obedeceu à legislação tributária válida, legal e constitucionalmente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/04/2015

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior e José Adão Vitorino de Moraes. Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 09-70.725 - 3ª Turma da DRJ/JFA**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **02/01/2019**, por intermédio do qual foi exigido o Imposto de sobre Produtos Industrializados, em razão das seguintes infrações:

01 - Falta de recolhimento do IPI – Demais produtos

Infração: Falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado (total ou parcial) – Verificações obrigatórias (com parte do valor recolhido)

02 - IPI lançado e não escriturado

Infração: Falta de escrituração de débito de IPI lançado em nota fiscal (total ou parcial) – Demais produtos

03 - Créditos indevidos – Entradas/Aquisições

Infração: Crédito Básico indevido – Demais produtos

Abaixo, a composição do crédito tributário lançado:

Auto de Infração - IPI

Principal:	24.250.308,67
Juros de Mora (Até 01/19):	10.661.636,12
Multa de Ofício (75%):	18.187.731,41
Valor do Crédito Tributário:	53.099.676,20

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Este é o perfil da exação:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2945	24.250.308,67
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2019)		10.661.636,12
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		18.187.731,41
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		53.099.676,20
Valor por Extensão		
CINQUENTA E TRÊS MILHÕES, NOVENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS		

O panorama fático foi assim descrito no TVF:

INFRAÇÃO: FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR ESCRITURADO

No curso da presente ação fiscal identificamos que o contribuinte apurou no Livro de Apuração do IPI (RAIPE), planilha anexa, saldos devedores mensais, após informados os débitos de saídas tributáveis e os créditos das entradas, em observância as normas legais, em especial, em obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade que rege o IPI.

Apesar de ter apurado e declarado por meio das EFD-ICMS/IPI mensais já informadas no presente termo, o contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos os valores relativos ao IPI dos saldos devedores mensais...

...

INFRAÇÃO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DÉBITO LANÇADO EM NOTA FISCAL

No curso da presente ação fiscal identificamos que o contribuinte informou nas EFD-ICMS/IPI apresentadas, e consequentemente no RAIPI do período fiscalizado, valores inferiores aos constantes das Notas Fiscais válidas emitidas, apurando-se diferenças de IPI lançado em Nota Fiscal e não escriturado no RAIPI.

...

INFRAÇÃO: CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

No curso da presente ação fiscal identificamos que o contribuinte informou nas EFD-ICMS/IPI apresentadas, e consequentemente no RAIPI do período fiscalizado, valores de créditos indevidos, o que ensejou a glosa dos mesmos da apuração do imposto devido.

E assim se insurgiu a Interessada:

DA EQUIVOCADA PENALIDADE ACERCA DA ESCRITURAÇÃO

8. Em caráter preliminar vale destacar a equivocada consideração, aduzida no i2 Termo de Verificação Fiscal, de que o IPI não teria sido escriturado, o que se vê às pp. 21 e seguintes do documento referenciado, tópico VI.2.

Ora, à própria p. 8 do Termo de Verificação Fiscal se registrou o esclarecimento de que no ano de 2015 a empresa Impugnante perdeu os arquivos magnéticos armazenados em HD, e que se encontra em diligências para recuperação dos ditos arquivos, inclusive refazendo suas escriturações fiscais e contábeis.

10. Assim, não cabem as penalidades imputadas a título de ausência de escrituração, haja vista que ainda durante a Verificação houve expressa notícia de que se regularizavam as escriturações.

...

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE A REVENDA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS

Conforme se verifica em seu contrato social e em seu cartão CNPJ, a Impugnante é sociedade empresária.» que tem como objeto o comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, de equipamentos de telefonia e comunicação, além da fabricação de alguns aparelhos.

Por este motivo, importa mercadorias prontas e acabadas, recolhendo o IPI-Importação no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 46. I, do Código Tributário Nacional, além do artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, matriz legal do IPI.

Posteriormente, sem submeter as mercadorias importadas a procedimento de industrialização, a Impugnante revende-as no mercado interno nacional, sujeitando-se, ilegal e inconstitucionalmente, ao recolhimento do IPI no momento da saída de seu estabelecimento para revenda.

...

Posteriormente, sem submeter as mercadorias importadas a procedimento de industrialização, a Impugnante comercializa-as no mercado interno nacional, sujeitando-se, ilegal e inconstitucionalmente, ao recolhimento do IPI no momento da saída de seu estabelecimento para revenda.

Tal sujeição ocorre porque sua atividade é equiparada à industrial, suscitando a incidência do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 35, II, do Regulamento do IPI. do artigo 5º II. do Código Tributário Nacional, do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, bem como do artigo 9º, I, do Regulamento do IPI.

Ocorre que, da análise do artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, fundamento da cobrança de IPI, percebe-se que a intenção do constituinte foi a de tributar, exclusivamente, a industrialização...

DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO DA MULTA 47. No presente caso a multa foi arbitrada em 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de cada débito alegadamente não escriturado, chegando à penalidade da ordem de R\$ 18.187.734,41 (dezoito milhões, cento e oitenta e sete mil e setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).

A multa ultrapassa sobremodo os limites de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito do ato administrativo, sem que houvesse qualquer justificativa razoável para fazê-lo. Neste ponto, a decisão administrativa violou os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade.

DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC PARA A CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

A taxa SELIC é definida como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.

60. Ela não é capaz de definir o nível da inflação, que serve como parâmetro para o custo dinheiro, mas tão somente a liquidez dos recursos que transitam pelo mercado financeiro.

61. Ora, sendo um mero índice indutor de política monetária, a SELIC nada tem a ver com a defasagem da moeda ocasionada pela inflação, única que pode efetivamente corrigir débitos fiscais.

É como relato.

Passo a votar.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 09-70.725, datado de 17/05/2019, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/04/2015

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. VALORES NÃO DECLARADOS. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO.

Constatada a presença de saldos devedores inadimplidos e não declarados é de se lançar os valores em aberto em estrita obediência aos ditames do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde repisa as alegações de sua peça impugnatória., estruturado nos seguintes tópicos:

- I DAS INTIMAÇÕES
- II DA TEMPESTIVIDADE
- III DOS FATOS
- IV DA PENALIDADE
- V DA EQUIVOCADA PENALIDADE ACERCA DA ESCRITURAÇÃO
- VI DO TOTAL DESCABIMENTO DE REPRESENTAÇÃO PENAL
- VII DA NÃO INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE A REVENDA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS
- VIII DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA
- IX DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO DA MULTA

- X DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC PARA A CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
- XI DA EQUIDADE
- XII DOS PEDIDOS

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido, exceto na parte relacionada ao Itens II.5 e II.6 seguintes, pelos fundamentos neles expostos.

II FUNDAMENTAÇÃO

Neste voto, seguirei a ordem dos pontos elencados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, para facilitar a análise do feito.

II.1 Das Intimações

A Recorrente pleiteia que as próximas notificações e intimações sejam remetidas aos cuidados do advogado Dr. Ricardo Petereit de Paola Gonçalves, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.676, com escritório profissional instalado a Rua Evaristo da Veiga, nº 16, Gr. 1603, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-040. As publicações no Diário Oficial devem ser realizadas, também, em nome do referido advogado, sob pena de nulidade.

Analiso.

Este assunto encontra-se sumulado no CARF, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Como visto, incabível a intimação dirigido ao endereço do patrono do sujeito passivo.

Incabível, de igual modo, a realização de publicações sobre os atos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) em nome do referido patrono, por falta de previsão legal.

II.2 Da Tempestividade

Neste tópico, a Recorrente afirma ser tempestivo o Recurso Voluntário, fato, porém, que já se encontra confirmado no Item I deste voto.

Portanto, nada aqui a acrescentar.

II.3 Dos Fatos

A Recorrente sintetiza a cronologia dos fatos que ensejaram a autuação, a apresentação da correspondente Impugnação e o resultado do julgamento proferido pela DRJ,

prometendo demonstrar, nos tópicos seguintes, os graves equívocos no montante apurado como crédito tributário.

Também, aqui, não há razões para manifestação deste Colegiado

II.4 Da Penalidade

Menciona a Recorrente que o Auto de Infração baseou-se nas disposições do art. 24, II e III, do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, e houve aplicação de penalidade frente à alegada violação dos procedimentos contidos nos arts. 181 e 183 desse mesmo Decreto.

Esclareço.

Os dispositivos citados pela Recorrente estão dentre aqueles arrolados pela Fiscalização como enquadramento legal da autuação, todos relacionados ao Regulamento do IPI de 2010 (RIPI/2010).

O art. 24 em referência estabelece os contribuintes do IPI.

Entretanto, os arts. 181 e 183 do RIPI/2010 não dizem respeito à penalidade, mas, sim, ao procedimento de lançamento do tributo, de ofício ou por homologação.

Além disso, não houve qualquer contestação ou requerimento neste tópico para demais análises.

II.5 Da Equivocada Penalidade Acerca da Escrituração

A Recorrente alega não caber as penalidades imputadas a título de ausência de escrituração, haja vista que, ainda durante a verificação fiscal, noticiou que se regularizavam as escriturações.

Ainda, segundo ela, a decisão *ad quo* ignorou que a NC Brasil não pode apresentar os documentos por motivo de força maior, a saber, a perda dos registros magnéticos em HD.

Portanto, conclui, a sociedade empresária não pode ser responsabilizada como se não tivesse escriturado o imposto, quando, de fato, o fez.

Analiso.

Conforme relatado acima, as infrações apuradas pelo Fisco no Auto de Infração são as seguintes:

01 - Falta de recolhimento do IPI – Demais produtos

Infração: Falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado (total ou parcial) – Verificações obrigatórias (com parte do valor recolhido)

02 - IPI lançado e não escriturado

Infração: Falta de escrituração de débito de IPI lançado em nota fiscal (total ou parcial) – Demais produtos

03 - Créditos indevidos – Entradas/Aquisições

Infração: Crédito Básico indevido – Demais produtos

Como visto, não houve lançamento para cominar penalidade relativa à ausência de escrituração. A única penalidade do lançamento decorreu de insuficiência de recolhimento do imposto devido, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do principal devido.

Sendo assim, impertinentes as alegações destes tópico.

II.6 Do Total Descabimento de Representação Penal

A Recorrente contesta a abertura do Processo Administrativo nº 15563.720.003/2019-83, Representação Fiscal para Fins Penais, sob o argumento, em síntese, de inexistência de justa causa para formalização da representação.

Análise.

Quanto a esse assunto, importa esclarecer ser o CARF incompetente para se manifestar sobre Processos de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme sumulado a seguir:

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

II.7 Da Não Incidência de IPI sobre Revenda de Produtos Estrangeiros

A Recorrente informa que atua no comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, de equipamentos de telefonia e comunicação, além de manutenção de montagem de alguns aparelhos.

Por esse motivo, importa mercadorias prontas e acabadas, recolhendo o IPI no desembaraço aduaneiro.

Posteriormente, sem submeter as mercadorias importadas a procedimento de industrialização, comercializa-as no mercado interno nacional, sujeitando-se, ilegal e inconstitucionalmente, ao recolhimento do IPI no momento da saída de seu estabelecimento para revenda.

Tal sujeição ocorre porque sua atividade é equiparada à industrial.

No entanto, entende que o pressuposto ao fato gerador do IPI é a industrialização, conforme art. 46, parágrafo único da Constituição Federal, e art. 4º do RIPI/2010.

Aduz que, por não realizar atividade de industrialização a suscitar a incidência do IPI, a manutenção da cobrança implica verdadeira bitributação, uma vez que a contribuinte já recolhe o IPI – Importação no momento do desembaraços aduaneiro.

Entendendo respaldar sua tese, traz aos autos números de ações perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que concluiu ser ilegítima a exigência do IPI sobre a revenda de produtos de procedência estrangeira, pois: (i) sem que se verifique ato de industrialização no País, a exigência desvirtuaria o IPI, tornando-o verdadeiro "ICMS federal"; e (ii) tratando-se de pessoa importadora, o fato gerador seria, apenas e tão somente, o desembaraço aduaneiro, e nenhum outro, sob pena de restar caracterizada bitributação, fenômeno vedado pelo ordenamento.

Destaca, por fim, que o órgão julgador *ad quo* contrariou decisões reiteradas de Tribunais Superiores, retardando, imotivadamente, o direito líquido e certo da recorrente.

Portanto, conclui que, em respeito ao entendimento fixado pelas instâncias jurisdicionais, a decisão administrativa deve ser modificada, a fim de determinar ilegítima a exigência do IPI sobre a revenda de produtos de procedência estrangeira, com a consequente nulidade do Auto de Infração.

Analiso.

A sujeição passiva da Recorrente, na condição de contribuinte, encontra-se estabelecida no art. 24, III, do RIPI/2010, nos seguintes termos (Destaques acrescentados):

RIPI/2010

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “b”);

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”); e

Por sua vez, a equiparação do estabelecimento da Recorrente a estabelecimento industrial possui base legal no art. 4º, I, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN, cuja regulamentação transcrevo a seguir (Destaques acrescentados):

RIPI/2010

Art. 9 ºEquiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

A própria Recorrente afirma em seu recurso que importa produtos de procedência estrangeira e dá saída a esses produtos no mercado nacional.

Portanto, incontroversa a equiparação da Recorrente a estabelecimento industrial, conforme dispositivos acima expostos, sendo irrelevante o fato de submeter os produtos importados a processo de industrialização.

E, assim sendo, as manifestações da Recorrente com o objetivo de infirmar a validade das normas retromencionadas não podem ser apreciadas por este Colegiado, simplesmente porque, assim o fazendo, estar-se-ia adentrando na análise da legalidade e constitucionalidade da legislação tributária, seara na qual lhe falta competência, consoante Súmula CARF nº 01, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a título de esclarecimento, há tema repetitivo no STJ, sob o nº 912, em que foi firmada a tese de que “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do

IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.”

Por sua vez, no âmbito do STF, há decisão definitiva, com repercussão geral, oriunda do Recurso Extraordinário (RE) nº 946648, em que se discutiu, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial.

Nesse RE, em 28/08/2020, foi firmada a tese de que “É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno” (Tema 906).

Sendo assim, lançamento sem reparos a merecer.

II.8 Dos princípios da legalidade e da capacidade contributiva

A Recorrente socorre-se dos princípios da legalidade, razoabilidade e da capacidade contributiva para fins de eximir-se da autuação. Isso porque tais princípios restariam desrespeitados ao se exigir o IPI sobre produtos que não sofreram, de fato, processo de industrialização no Brasil

Analiso.

Remeto a análise deste tópico à do tópico precedente, pelos fundamentos ali expostos, e acrescento que não houve desrespeito quanto à aplicação dos princípios aqui enumerados, pois, pelo que foi exposto, o lançamento obedeceu à legislação tributária válida, legal e constitucionalmente.

II.9 Da Ausência de Razoabilidade e de Proporcionalidade no Arbitramento da Multa

A Recorrente, em síntese, argumenta que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o principal lançado ultrapassa os limites da proporcionalidade, sem que houvesse qualquer justificativa razoável para a autuação.

Para a Recorrente, o ato administrativo teria violado os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade.

Pleiteia a nulidade do auto de infração, em razão do arbitramento de penalidade fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa, a fim de não causar danos de difícil ou impossível reparação à saúde financeira da Recorrente.

Analiso.

A DRJ se manifestou sobre estas alegações da Interessada em simples e apropriada análise na decisão de piso. Dessa forma, por concordar com o as razões do órgão julgador *a quo*, adoto-as neste voto para decidir esta parte da contenda, conforme a seguir:

3-DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO DA MULTA

Eis o argumento:

DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO DA MULTA

No presente caso a multa foi arbitrada em 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de cada débito alegadamente não escriturado, chegando à penalidade da ordem de R\$ 18.187.734,41 (dezoito milhões, cento e oitenta e sete mil e setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).

48. A multa ultrapassa sobremodo os limites de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito do ato administrativo, sem que houvesse qualquer justificativa razoável para fazê-lo. Neste ponto, a decisão administrativa violou os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade.

Diga-se, a esse respeito, que a discussão acerca da pretensa inadequação da multa aplicada nos termos do artigo 80 da Lei 4.502/64 tem contornos de questionamento de validade de norma jurídica em pleno vigor, o que extrapola o perímetro de atuação do julgador administrativo como já se frisou em tópico anterior.

E mais: em se tratando de matéria constitucional, como é o caso do argumento de presença de confisco, aplica-se de imediato a Súmula CARF nº 2, que repele a legitimidade de juízo de valor a respeito de tal matéria por parte dos órgãos de julgamento administrativos:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em suma: multa aplicada em perfeita sintonia com a legislação aplicável à espécie. Questionamento de validade jurídica incabível na esfera administrativa.

Portanto, mantém-se a decisão de piso quanto a esta parte do recurso, restando, ainda, prejudicado o pedido subsidiário para redução do valor da multa de ofício.

II.10 Da Ilegalidade e da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para a Correção de Débitos Tributários

A Recorrente argumenta ser ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa Selic, de caráter remuneratório, como índice corretivo fiscal, fazendo imperativo que os débitos apurados no Auto de Infração sejam corrigidos pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

Aprecio.

O questionamento da aplicação da Taxa Selic como juros moratórios encontra-se pacificado neste Colegiado por meio da Súmula CARF nº 04 (Vinculante), a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, reitero aqui que questões atinentes à constitucionalidade da legislação tributária têm sua apreciação expressamente vedada por este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, improcedentes as alegações deste tópico.

II.11 Da Equidade

Diz a Recorrente que todas as matérias ora debatidas são recorrentes em instâncias administrativas e jurisdicionais, suscitando entendimentos controvertidos. E são relevantes na medida em que envolvem a possibilidade de fomento ou retração da atividade econômica, bem como a proteção ou a violação de princípios constitucionais.

Assim, seja pela recorrência, seja pela relevância das controvérsias, pleiteia a Recorrente, em caráter subsidiário, caso as razões recursais apresentadas não sejam acolhidas por este Conselho, que seja proposta a equidade ao seu Processo Administrativo, a fim de que os temas nele suscitados sejam analisados e decididos, em instância especial, pelo Ministro da Fazenda, conforme o artigo 26, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Passo à análise.

O pleito da Recorrente neste tópico é embasado no art. 26 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõe:

Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:

[...]

II - decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes.

[...]

Mais à frente, no mesmo diploma normativo, temos no art. 40 que:

Art. 40. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.

Portanto, verifica-se que a aplicação de equidade restringe-se à penalidade pecuniária. Ou seja, na presente situação, se possível, restringir-se-ia à multa de ofício do Auto de Infração.

Entretanto, no caso em análise, não há elementos nos autos que permitam analisar os requisitos necessários ao atendimento da proposta de aplicação de equidade, em especial os elementos relacionados à inexistência de reincidência.

Diante de disso e, ainda, levando-se em conta que o CARF não pode afastar uma penalidade prevista expressamente em lei, em razão da Súmula CARF nº 2, deve ser negado provimento ao pedido da apresentação de proposta de aplicação de equidade.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes